



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

Apelante: LUIZ CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. MANUTENÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3. REGIME SEMIABERTO MANTIDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES DO AGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de LUIS CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Ao final da instrução, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado no crime do artigo 155 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 8 (oito) dias-multa

2. Fato relevante: O réu restou condenado por furto simples, porém o julgador singular aplicou apenamento correspondente ao furto qualificado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) estabelecer a dosimetria correspondente ao crime pelo qual o acusado foi denunciado e condenado (furto simples); (ii) definir se a dosimetria da pena comporta revisão, especialmente quanto ao cálculo da pena na segunda fase e à fração de redução pela tentativa; e (iii) saber se, diante da reincidência específica e dos maus antecedentes, é possível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

4. Inicialmente, observa-se a existência de manifesto erro material na dosimetria da pena aplicada. No caso em tela, o réu restou condenado por furto simples. Todavia, o julgador singular adotou o patamar inicial correspondente ao furto qualificado. Assim, procedida a retificação, de ofício, mantida a análise desfavorável dos antecedentes realizada na sentença, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

5. Na etapa intermediária, a sentença merece reparo. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

6. No que concerne ao *quantum* de redução em face da tentativa, é consabido que a fração aplicada deverá levar em conta o *iter criminis* percorrido. Quanto mais atos de execução forem praticados e maior a proximidade da consumação, menor deve ser a redução. Ao contrário, quanto menos atos de execução cometidos e mais distante de se consumir o delito, maior deve ser a fração redutora. No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam que o réu foi interceptado pelo funcionário da loja ainda no estacionamento privativo para clientes, oportunidade em que fugiu deixando a *res furtiva* nas mãos do funcionário. Dessa forma, a redução da pena pela causa de diminuição da tentativa foi corretamente aplicada no patamar mínimo de 1/3 (um terço), de modo que a pena definitiva fica estabelecida 9 (nove) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa.

7. A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são justificadas pela reincidência e pelos maus antecedentes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0813375-89.2024.8.19.0066**, em que é Apelante LUIZ CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar parcial provimento ao recurso**, para fixar a pena em 9 (nove) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa, à razão mínima legal, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

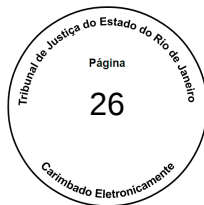
Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

Apelante: LUIZ CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de **LUIZ CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA**, atribuindo-lhe a autoria do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça inicial (id.139198896):

No dia 12 de agosto de 2024, por volta de 12h30min, na Avenida Amaral Peixoto, 848, Jardim Amália, nesta cidade, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, **subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, pertencente a LOJA CASA E VÍDEO**, consistente em 1 KIT PARAFUSADEIRA À BATERIA 12 v DA MARCA TRAMONTINA, 1 KIT PARAFUSADEIRA À BATERIA 12 v DA MARCA RAYCO e 1 KIT





Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

PARAFUSADEIRA À BATERIA 12 v DA MARCA MONDIAL, no valor total aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais).

CONTEXTO DOS FATOS:

Conforme apurado, na data dos fatos, a equipe do programa segurança presente foi acionada no local para apurar um furto que havia ocorrido. O gerente Sr. Cristiano Gualberto Alves informou que o DENUNCIADO havia tentado subtrair 3 kits de parafusadeira à bateria colocando-os na mochila que trazia consigo.

O gerente conseguiu alcançar o DENUNCIADO ainda na calçada o segurando pela mochila, mas este acabou se desvencilhando e se evadindo do local correndo.

Ao chegar no local, o gerente mostrou aos policiais as imagens da câmera de segurança e os policiais saíram em diligência de busca.

Por volta das 15h na mesma avenida, em frente a clínica Ortolook, os policiais visualizaram o DENUNCIADO e procederam a abordagem, ato contínuo, o DENUNCIADO foi reconhecido pelo gerente Sr. Cristiano e todos foram encaminhados à delegacia.

A peça vestibular foi recebida em 26/08/2024 (id. 13966157).

Após regular trâmite do feito, sobreveio sentença (id. 208840770), proferida em 18/07/2025, **julgando procedente em parte** a pretensão punitiva estatal para **condenar** o réu **LUIZ CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA** como incurso nas penas do **art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, sendo-lhe imposta a pena de **1 ano, 8 meses e 7 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, além do pagamento de **08 dias-multa**.



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

Negadas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena. Concedido o recurso em liberdade.

Inconformada, a Defesa apelou (id. 210516910).

Nas razões recursais (id. 260424993), requer a reforma da sentença condenatória para: i) aplicar a causa de diminuição da tentativa no patamar máximo de 2/3; ii) compensar integralmente a confissão com a agravante da reincidência; iii) fixar o regime aberto para expiação da pena corporal; e iv) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões (id. 261962137), o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do apelo.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo (pasta 08).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A **materialidade** e a **autoria** delitivas ficaram devidamente comprovadas nos autos, pelos documentos que instruíram a ação penal, bem como pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Deixo de tecer maiores considerações sobre as matérias porque não foram objetos da insurgência recursal.

Pois bem.

Inicialmente, observo a existência de manifesto erro material na dosimetria da pena aplicada.

No caso em tela, o réu restou condenado por **furto simples**, cuja pena abstrata varia de **1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão**¹, e multa. Todavia, o julgador singular incorreu em equívoco ao iniciar o cálculo dosimétrico, adotando o patamar inicial correspondente ao furto qualificado, cuja pena mínima cominada é de **2 (dois) anos**.

¹ Fato anterior à redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026.



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

Passo, portanto, à retificação da pena-base do sentenciado, adotando, por conseguinte, a fundamentação constante da sentença.

Na primeira fase, o Juízo de origem valorou negativamente os antecedentes penais e majorou a reprimenda em **1/8** (um oitavo).

Escorreita a referida avaliação, ante a existência de condenações transitadas em julgado em data anterior ao fato apurado e não alcançadas pela regra do art. 64, inciso I, do Código Penal, conforme FAC juntada aos autos (id. 200100518), acompanhada por certidão de esclarecimentos (id. 200100503).

No que concerne ao **quantum de aumento**, é sabido que o legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria. O Magistrado tem discricionariedade para fixar a sanção mais adequada para reprovação e prevenção do crime, não se descurando da essencial fundamentação e dos princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência tem entendido que poderão ser aplicados patamares diversos para majoração da pena-base, apontando como amplamente aceitas as frações de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima ou 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal.

Ressalte-se, outrossim, que patamar diverso poderá ser aplicado, desde que o julgador fundamente sua decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo direito subjetivo do réu a qualquer fração.

Nesse sentido:

*“1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 2. **No que tange à exasperação da basilar, pela existência de circunstância judicial negativa, essa deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre a pena-base ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, para cada fator desfavorável. Tais frações constituem critérios aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e concretamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias**”.* (AgRg no



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

AREsp n. 2.418.792/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Reputo que o critério de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados é o que melhor atende os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade.

Tomando a referida fração como norteadora, no delito de furto, no qual o preceito secundário tem penas mínima e máxima de **1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão**, o aumento por cada circunstância judicial negativa pode ser da ordem de **4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

No caso, fundamentada a análise desfavorável de uma circunstância judicial, qual seja, os antecedentes, estabeleço a pena-base em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ante o recurso exclusivo da Defesa**.

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, **tendo o sentenciante deixado de proceder a compensação completa, por se tratar de reincidência específica**, com o que não se conforma a combativa defesa técnica.

No ponto, a sentença merece reparo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a **reincidência**, ainda que **específica**, deve ser compensada integralmente com a atenuante da **confissão**, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de **multirreincidência** – circunstância não mencionada na sentença, frise-se - deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (Tema Repetitivo 585)².

Nesses termos, após proceder a compensação da confissão espontânea com a reincidência, a reprimenda intermediária fica fixada em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

2

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=585&cod_tema_final=585



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

Na terceira fase, sem causas de aumento e configurada a tentativa, o d. Magistrado aplicou a fração de 1/3 (um terço), consignando que: “o acusado já estava quase saindo do perímetro de propriedade da loja”.

A Defesa pugna pela aplicação do patamar máximo de redução da pena, qual seja, 2/3 (dois terços), por não haver fundamentação suficiente para a sua aplicação no patamar mínimo.

Com efeito, no que concerne ao *quantum* de redução em face da tentativa, é consabido que a fração aplicada deverá levar em conta o *iter criminis* percorrido. Quanto mais atos de execução forem praticados e maior a proximidade da consumação, menor deve ser a redução. Ao contrário, quanto menos atos de execução cometidos e mais distante de se consumir o delito, maior deve ser a fração redutora.

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes:

7. Com efeito, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição [...] (AgRg no HC n. 777.929/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

2. Deve ser mantida a fração de redução da pena aplicada pelo reconhecimento da tentativa, uma vez que baseada no *iter criminis* percorrido pelo agente, critério adotado pela jurisprudência desta Corte Superior. (AgRg no HC n. 728.621/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam que o réu foi interceptado pelo funcionário da loja ainda no estacionamento privativo para clientes, oportunidade em que fugiu deixando a *res furtiva* nas mãos do funcionário.

Dessa forma, a redução da pena pela causa de diminuição da tentativa foi corretamente aplicada no patamar mínimo de 1/3 (um terço).

Assim, não há como acolher o pleito defensivo de aplicação da fração máxima de redução, pois, conforme jurisprudência consolidada, quanto mais próximo estiver o crime da consumação, menor deve ser a redução da pena.

Ante o exposto, mantenho a redução de 1/3 (um terço) da pena, de modo que a pena definitiva fica estabelecida **9 (nove) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa**.



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

As diretrizes para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade são determinadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, a saber: a) o *quantum* da pena; b) a reincidência; c) a observância do artigo 59 do Código Penal.

Com efeito, é da letra da lei a determinação do regime mais gravoso do que o apontado em razão da quantidade da pena em se tratando de réu reincidente.

Assim, fixada pena inferior a 4 (quatro) anos, sendo o réu reincidente, o regime adequado para início da expiação da pena deve ser o regime **semiaberto**, tal como estabelecido na sentença.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, pois ausentes os requisitos descritos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, respectivamente.

A corroborar, precedente:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial para compensar integralmente a reincidência com a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas do delito de furto qualificado. 2. O agravante foi condenado a 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo delito de furto qualificado. O Tribunal de Justiça de origem negou provimento à apelação da defesa e rejeitou os embargos de declaração. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito de furto qualificado, considerando a reincidência específica e os maus antecedentes do agravante. 4. Outra questão em discussão é a possibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal e do regime aberto, bem como da conversão da pena corporal em restritivas de direitos. III. Razões de decidir 5. A reincidência específica e os maus antecedentes do agravante impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade do comportamento e à periculosidade social da conduta. 6. A **jurisprudência consolidada desta Corte considera que condições pessoais desfavoráveis, como reincidência e maus antecedentes, são suficientes para obstar a aplicação do princípio da insignificância**. 7. A elevação da pena-base foi idoneamente justificada por vasta lista de processos configuradores dos maus antecedentes, não havendo ser falar na depuração do art. 64, inciso I, do Código Penal, aplicável à reincidência. 8. A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são justificadas pela reincidência e pelos maus antecedentes. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A reincidência*



Apelação Criminal nº. 0813375-89.2024.8.19.0066

Órgão: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL

específica e os maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto, devido à maior reprovabilidade do comportamento. 2. A habitualidade delitiva do agente é suficiente para obstar a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor da res furtiva é de pequena monta. 3. A reincidência e os maus antecedentes obstem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput; Código Penal, art. 44, III; Código Penal, art. 67. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.238/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.407.959/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024. (AgRg no REsp n. 2.137.560/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para fixar a pena em **9 (nove) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa**, à razão mínima legal, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator